



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951555 - RJ (2021/0243208-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : VERA LUCIA INFURNA
OUTRO NOME : VERA LUCIA INFURNA BALTAR
ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
PAULO JOSÉ PAIM SAMPAIO - RJ018215
JOÃO DIAS - RJ011098
FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
FÁBIO GUIMARÃES PARAÍSO - RJ167584
MARCELO PAIM SAMPAIO - RJ178257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização contra Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da citação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No que tange à alegação de que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima e que o montante indenizatório concedido foi desproporcional, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento de provas e fatos, tendo o Tribunal de origem assim motivado o acórdão recorrido (fls. 698-701): [...] "o acidente decorreu de tumulto ocorrido no momento do embarque na composição, em virtude de reiterada inobservância do dever de segurança nas plataformas da Ré/Embargante, sendo salientado, ainda, que a parte autora/embargada não teria ignorado os procedimentos de segurança, posto que não se apoiou voluntariamente nas portas, mas para escapar de uma queda mais grave.[...]Com relação à

indenização a título de danos morais, contrariamente ao alegado pela Embargante, a manutenção do valor da condenação considerou, além das lesões e incapacidade temporária da Embargada, todo o sofrimento vivenciado pela consumidora no momento do acidente."

III - Tal pretensão não comporta, todavia, conhecimento em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951555 - RJ (2021/0243208-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : VERA LUCIA INFURNA
OUTRO NOME : VERA LUCIA INFURNA BALTAR
ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
PAULO JOSÉ PAIM SAMPAIO - RJ018215
JOÃO DIAS - RJ011098
FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
FÁBIO GUIMARÃES PARAÍSO - RJ167584
MARCELO PAIM SAMPAIO - RJ178257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização contra Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da citação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "No que tange à alegação de que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima e que o montante indenizatório concedido foi desproporcional, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento de provas e fatos, tendo o Tribunal de origem assim motivado o acórdão recorrido (fls. 698-701): [...] "o acidente decorreu de tumulto ocorrido no momento do embarque na composição, em virtude de reiterada inobservância do dever de segurança nas plataformas da Ré/Embargante, sendo salientado, ainda, que a parte autora/embargada não teria ignorado os procedimentos de segurança, posto que não se apoiou voluntariamente nas portas, mas para escapar de uma queda mais grave.[...]Com relação à

indenização a título de danos morais, contrariamente ao alegado pela Embargante, a manutenção do valor da condenação considerou, além das lesões e incapacidade temporária da Embargada, todo o sofrimento vivenciado pela consumidora no momento do acidente."

III - Tal pretensão não comporta, todavia, conhecimento em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto em desfavor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVIA. AUTORA QUE TEVE A MÃO PRESA NA PORTA DA COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RÉ CONDENADA A INDENIZAR A AUTORA POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RESTOU COMPROVADO O ACIDENTE OCORRIDO COM A AUTORA, A QUAL SOFREU LESÃO CORTO CONTUSA E FRATURA DA FALANGE DISTAL DO 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA. PROVA DOCUMENTAL E LAUDO PERICIAL. ART. 37, § 6º DA CRFB/1988. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 § 3º, DO DIPLOMA CONSUMERISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFERE VEROSSIMILHANÇA À NARRATIVA AUTORAL. RÉ QUE DEIXOU DE COMPROVAR QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO QUE DEVE SER MANTIDO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO PARA SE CONDENAR A RÉ NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, JÁ QUE A AUTORA SAIU-SE VITORIOSA EM SEU PLEITO INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 326 DO E. STJ, QUE PERMANECE EM VIGOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Data máxima vênia, a r. decisão merece ser integral mente reformada para o conhecimento do recurso especial , uma vez que a Agravante impugnou todos os pontos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

No que tange à alegação de que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima e que o montante indenizatório concedido foi desproporcional, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento de provas e fatos, tendo o Tribunal de origem assim motivado o acórdão recorrido (fls. 698-701):

[...] " o acidente decorreu de tumulto ocorrido no momento do embarque na composição, em virtude de reiterada inobservância do dever de segurança nas plataformas da Ré/Embargante, sendo salientado, ainda, que a parte autora/embargada não teria ignorado os procedimentos de segurança, posto que não se apoiou voluntariamente nas portas, mas para escapar de uma queda mais grave.

[...]

Com relação à indenização a título de danos morais, contrariamente ao alegado pela Embargante, a manutenção do valor da condenação considerou, além das lesões e incapacidade temporária da Embargada, todo o sofrimento vivenciado pela consumidora no momento do acidente."

[...]

Tal pretensão não comporta, todavia, conhecimento em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.951.555 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0243208-0

Número de Origem:
202124504673 2826878620168190001

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : VERA LUCIA INFURNA

OUTRO :
NOME : VERA LUCIA INFURNA BALTAR

ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
PAULO JOSÉ PAIM SAMPAIO - RJ018215
JOÃO DIAS - RJ011098
FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
FÁBIO GUIMARÃES PARAÍSO - RJ167584
MARCELO PAIM SAMPAIO - RJ178257

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : VERA LUCIA INFURNA

OUTRO :
NOME : VERA LUCIA INFURNA BALTAR

ADVOGADOS : SICINIO PARAÍSO NETO - RJ019716
PAULO JOSÉ PAIM SAMPAIO - RJ018215
JOÃO DIAS - RJ011098

FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
FÁBIO GUIMARÃES PARAÍSO - RJ167584
MARCELO PAIM SAMPAIO - RJ178257

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022